



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7

Processo n.º : 10935.004591/2001-96
Recurso n.º : 131367
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1999
Recorrente : COBEZAL COMERCIO DE BEBIDAS ZANELLA LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ/CURITIBA - PR
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão n.º : 107-06.845

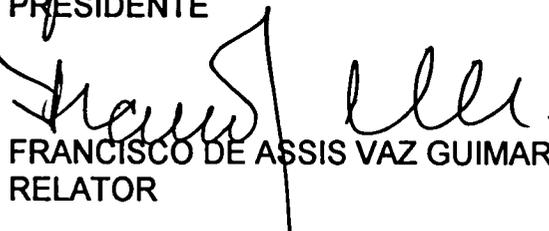
IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCROS – A desclassificação da escrita para fins de arbitramento de lucros não significa que devam ser desconsideradas as receitas escrituradas e declaradas pelo sujeito passivo.

LANÇAMENTO REFLEXO – CSSL – Aplica-se ao lançamento reflexo o que restar decidido com relação ao lançamento matriz face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBEZAL COMÉRCIO DE BEBIDAS ZANELLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10935.004591/2001-96
Acórdão Nº : 107-06.845

Recurso nº : 131367
Recorrente : COBEZAL COMÉRCIO DE BEBIDAS ZANELLA LTDA

RELATORIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR.

A peça recursal, constante de fls 450 a 457 diz, resumidamente, o seguinte:

Não pode a impugnante concordar com o lançamento efetuado especialmente tendo em vista que a desclassificação da escrita se deu por falta de apresentação de livros auxiliares com escrituração diária e, no entanto, o próprio fisco utiliza livros com partidas mensais para coletar ali a receita bruta tributável por arbitramento.

Com efeito, se os livros da impugnante não servem para apuração do lucro real, também a receita bruta contabilizada nesses livros não deverá servir para apuração do lucro arbitrado.

Alega que, não conhecida a receita bruta, o arbitramento deverá ser efetuado nos termos do art. 51 da Lei n 8.981/95.

Transcrevo acórdão deste Conselho para afirmar que havendo desclassificação da escrita, será ela totalmente imprópria para utilização pelo fisco apurar a receita bruta.



Processo nº : 10935.004591/2001-96
Acórdão Nº : 107-06.845

Discorre sobre seu comércio, sobre a utilização do ICMS e outros tributos por substituição tributária e diz que o fisco não pode desclassificar uma escrita que está a demonstrar a existência de prejuízos, sem um melhor exame dos documentos fiscais e contábeis.

Novamente transcreve acórdão deste Colegiado e conclui requerendo a nulidade da decisão de primeira instância ou que se faça uma diligência para comprovar que a Recorrente teve prejuízos no exercício.

 É o relatório. 

Processo nº : 10935.004591/2001-96
Acórdão Nº : 107-06.845

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator.

De início deve ser destacado que a receita bruta da ora Recorrente era perfeitamente incontroversa, logo, como bem diz a decisão recorrida não há que se argumentar que o arbitramento deveria ter sido procedido nos termos do art. 51 da Lei nº 8.981/95 uma vez que tal comando legal só é aplicado quando não conhecida a receita bruta.

Por outro lado também não podemos concordar com as alegações da Recorrente no que se refere aos boletins diários de caixa, que informa estar elaborando, uma vez que o fiscal autuante concedeu nove meses para que a ora Recorrente pudesse refazer seus livros auxiliares. Destaque-se que tais boletins não acompanham a peça recursal.

Por derradeiro, o fisco não pode ficar, indefinidamente, aguardando que os contribuintes, sob fiscalização, refaçam sua escrita contábil – fiscal que, por força de lei já deveria ser apresentada quando do início do procedimento fiscal. Daí, o indeferimento da diligência requerida.

Por todo exposto, indefiro o pedido de diligência ao mesmo tempo que nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 17 de outubro de 2002.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES